

A SUPRAM/NOROESTE

Processo Administrativo n. 448065/16

Recorrente: Huzi Agropecuária S/

Auto de Infração: 15594/2016

17000002889/17

ertura: 16/08/2017 15:07:23

po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

q. Ext: HUZI AGROPECUÁRIA S/A

unto: RECURSO ADM REF. AI. 15594/2016.

HUZI AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, através de seus procuradores, apresentar **RECURSO**, em face de decisão exarada em 10/07/2017, a qual julgou improcedentes os argumentos contidos na defesa e manteve penalidade aplicada.

Da Tempestividade:

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, o recorrente dispõe de prazo legal de 30 dias, contados da notificação, para apresentar o respectivo recurso.

Assim sendo, considerando que a notificação se deu por meio postal, tendo sido recebida no dia 19/07/2017, o termo final se dará no dia 18/08/2017. É o presente recurso, apresentado nesta data (14/08/2017), portanto, tempestivo.

1.

Das razões do recurso:

Segundo parecer único n. 036/2017, o auto de infração 15594/2016, foi lavrado em 13/07/2016, por operar as atividades do empreendimento sem a devida autorização ambiental de funcionamento.

Que apesar de tempestiva, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar auto de infração em questão.

Que não se trata de denúncia espontânea;

Que a continuidade das atividades, dependeria de assinatura do TAC;

Que foi constatada poluição, conforme narra o Boletim de Ocorrências;

Que não se verificou a efetividade de medidas eventualmente adotadas;

Que não restou demonstrada a preservação da área de reserva legal;

Que não restou demonstrada a preservação das matas ciliares;

Todavia, o entendimento da equipe técnica da Supram, merece reparo, como passaremos a demonstrar:

Segundo parecer, para o caso em questão, não se poderia aplicar a atenuante descrita no art. 68, I, "f" e "i", porque, não restou demonstrada que estão, de fato preservadas.


2

O art. 68, I, "f" e "i", determina seja aplicada a atenuante, quando ocorrer à existência de área de reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento e quanto se tratar de área com mata ciliar, redução da multa em 30%;

Verifica-se das matrículas anexadas aos autos que as áreas de reserva legal, foram averbadas mediante termos de compromisso firmados com o IEF - Instituto Estadual de Florestas, o qual para assinatura do mesmo, realiza vistoria nas áreas, a fim de verificar *in loco*, o estado de conservação das áreas.

Pela imagem de satélite anexada ao final, é possível perceber que tanto as áreas de Reserva Legal quanto de APPs estão em bom estado de conservação.

Pelo CAR anexado aos autos, verifica-se que a propriedade conta uma área total de 765 hectares, sendo que 50 hectares são de APPs e 305 hectares, de área de Reserva Legal.

No mérito, não é demais dizer que o recorrente, iniciou a regularização do seu empreendimento ainda no ano de 2010, quando foram formalizados os processos relativos à regularização hídrica.

Todavia em razão da regularização das áreas de reserva legal, o processo de AAF se encontra paralisado nesta Supram.

Verifica-se que o recorrente tomou as medidas necessárias para a regularização do empreendimento, mas se viu impossibilitando de concluir o processo de AAF pela demora na conclusão dos processos de RL pelo IEF.

Em momento algum, foi orientado a firmar TAC com a SUPRAM e o recorrente, acreditava que estava correto em suas condutas, pois, os processos estavam formalizados, sendo que um deles, dependia dos demais.

3

Em razão da demora, o recorrente se vê penalizado e seus esforços parecem em vão, visto que para o órgão ambiental, ainda que a conclusão do processo de AAF não dependa exclusivamente do recorrente, somente este é penalizado, sofrendo enorme prejuízos.

Além de não se acolher os argumentos apresentados pela defesa, face a ausência da AAF, as atenuantes aplicáveis ao caso concreto também foram ignoradas, o que causa enormes prejuízos ao recorrente.

O empreendimento é considerado de pequeno porte e o valor da multa imposta, é demasiadamente alto.

Desta forma, merece ser aplicadas as atenuantes descritas no art. 68, I, "f" e "i", para ao final, reduzir a penalidade de multa imposta, em 50%, nos termos do art. 69, do Decreto Estadual 44.844/08;

As atenuantes estão descritas no Decreto, como uma forma de reconhecer que, mesmo havendo uma suposta infração, em determinados casos, o valor da penalidade pode ser reduzido em até 30%, combinado ainda com o art. 69, onde temos que a redução, tem por limite, 50%.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** são princípios que devem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de se igualar o empreendimento àqueles onde não existe, nenhum percentual de reserva legal e de APPs preservados ou nem mesmo iniciativa do empreendedor em regularizar, como é o caso dos autos, onde, repita-se, o processo de AAF só não foi concluído, em razão da demora do IEF em concluir os processos de RL.

O princípio da proporcionalidade não vem anular o princípio da legalidade, mas vem fortalecê-lo, **amenizando a generalidade fria da lei**, que por mais justa que parece ser, é insuficiente para regulamentar e prever o caso concreto.

Sua aplicação desenvolve nos aplicadores do direito, a capacidade de refletir o papel que exercem na realidade social, não como meros expectadores, mas capazes de construir a justiça no caso concreto.

Tanto a Proporcionalidade quanto a Razoabilidade em questões ambientais devem verificar as diferenças entre valor da infração imposta como punição ao infrator e a verdadeira valoração do dano cometido, o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

Dos pedidos:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso;
- b) Seja ao final considerado insubsistente o auto de infração ora combatido, em razão da existência da formalização do processo de AAF, o qual não foi concluído em razão da demora, por parte do IEF, na conclusão dos processos de RL;
- c) Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos ora apresentados, sejam consideradas as atenuantes descritas no art. 68, I, "f", e "i" do Decreto Estadual 44.844/08, para ao final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte

5

endereço: Rua José de Santana, 674, Centro, Patos de Minas/MG, CEP.:
38.700-052;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 14 de agosto de 2017.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945


Nathália Cristina Nunes Borges
Estagiária

Anexos:

- Instrumento de Procuração;
- Imagens de satélite, demonstrando as áreas de APPs e RL;